

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUARTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2016 ANO: VII № 1227

D: VII № 1227 EDIÇÃO DE HOJE: 38 PÁGINA(S)

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 4º "Para as construções nos imóveis rurais, valor do metro quadrado conforme tabela:" (NR)

TIPO CONSTRUÇÕES	VALOR EM R\$ POR M <sup>2</sup>
CASA DE MADEIRA	R\$ 169,15
CASA DE ALVENARIA	R\$ 408,71
CASA MISTA	R\$ 298,54
BARRAÇÃO MADEIRA	R\$ 99,51
BARRAÇÃO ALVENARIA	R\$ 159,19
BARRAÇÃO PRÉ-MOLDADO	R\$ 169,15
OUTROS	R\$ 119,39

- **Art. 8º** Os valores descritos nos arts. 1º ao 7º desta Lei, serão aplicados sem prejuízo da atualização monetária do valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de Medianeira UFIME, para o exercício financeiro de 2017 e seguintes.
- **Art. 9º** Esta Lei entra em vigor, nos termos do que dispõe o art. 150, III, "b" e § 1°, da Constituição Federal de 1988, na data de 1° de janeiro de 2017, revogadas disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 21 de dezembro de 2016.

Ricardo Endrigo **Prefeito** 

#### LEI Nº 594/2016, de 21 de dezembro de 2016.

Cria o Programa Aluguel Social

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e. o. Prefeito, sanciona a seguinte,

### LEI:

- **Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a implantar o Programa Aluguel Social, destinado à concessão de benefício eventual para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros, em favor de famílias na situação habitacional de emergência e de baixa renda, as quais residam há mais de 01(um) ano no Município, e não possuam imóvel próprio, no Município, ou fora dele.
- § 1º Será considerada como de baixa renda as famílias com renda per capta de até meio salário mínimo nacional vigente;
- § 2º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de renda de qualquer natureza.
- § 3º Os requisitos para concessão do benefício serão objeto de Estudo Social elaborado por um assistente social do Município, mediante emissão de Parecer Social.
- **Art. 2º** Terão direito ao benefício do Programa descrito no caput, até o reassentamento definitivo, famílias de baixa renda, que se encontrem em situação de vulnerabilidade habitacional temporária, desde que estejam:
- I morando em áreas destinadas a execução de obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento municipal;
- II em situação de emergência decorrente de calamidade pública, com a moradia destruída ou interditada, consequência de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam a utilização segura da habitação:
- III vivendo em locais de risco, assim apontado pela Defesa Civil;
- IV jovens desacolhidos e idosos que não possuam vínculos familiares estabelecidos e/ou familiares com condições financeiras para assisti-los;
- V situações particulares decorrentes de atendimento ou tratamento de saúde.



página 13



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUARTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2016

ANO: VII № 1227 EDIÇÃO DE HOJE: 38 PÁGINA(S)

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

- **Art. 3º** O valor máximo do Aluguel Social corresponderá em até R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, por família, atualizados anualmente pelo INPC (Índice Nacional dos Preços ao Consumidor).
- § 1º Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta Lei, o pagamento limitarse-á ao valor do aluguel do imóvel locado:
- § 2º A concessão do Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de até 20 (vinte) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.
- **Art. 4º** Será dada preferência à inclusão no Programa Aluguel Social a família que possuir, nesta ordem, as seguintes condições:
- I condições extremas de insalubridade e/ou periculosidade no imóvel, havendo maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico da Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Assistência Social:
- II gestante, nutriz e/ou presença de criança/adolescente de 0 a 17 anos;
- III pessoas deficientes, idosos e/ou pessoas com doenças crônicas degenerativas que impossibilitem para o trabalho, mediante apresentação de laudo médico.
- **Art. 5º** O aluguel social será concedido pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, para uma mesma família, sendo destinado a todos os trabalhadores, inclusive os de natureza informal.
- Parágrafo único. O prazo disposto no caput desse artigo poderá ser prorrogado nos casos estabelecidos em regulamento.
- **Art. 6º** O recebimento do aluguel social não exclui o direito de recebimento de outros benefícios sociais oriundos de qualquer outra política pública assistencial desenvolvida nos demais níveis de poder.
- Art. 7º É vedada a concessão do aluguel social a mais de um membro da mesma família.
- **Parágrafo único.** A fraude no recebimento do aluguel social ensejará o cancelamento imediato do beneficio, sem prejuízo de outras ações cíveis e criminais cabíveis a espécie.
- **Art. 8º** As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 21 de dezembro de 2016.

Ricardo Endrigo **Prefeito** 



página 14